



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 079/2021-PMLS que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020

EMPRESA: YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI
CNPJ: 22.087.311/0001-72

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de esclarecimento, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 25 de fevereiro de 2021. O dia 25 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 24 de fevereiro, o segundo dia anterior é 23 de fevereiro e o terceiro dia anterior é 22 de fevereiro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

E da mesma forma, a impugnante apresentou Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 11 de agosto de 2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI CNPJ: 22.087.311/0001-72 impugnante alega que:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 79/2021, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 16 de agosto de 2021, às 8h30min, com o seguinte objeto AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020.

Assim, ao consultar o termo de referência (Anexo II), verifica-se que contempla a seguinte especificação “COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ”

Ocorre que referida especificação é restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes.

A exigência não possui justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação.

Em síntese, este é o fato que merece revisão e retificação do instrumento convocatório.

E, ao final requer-se:

a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;

b) Seja RETIFICADO o edital no tocante as especificações do equipamento MOTONIVELADORA, e seja excluída a exigência “8 marchas à frente e 4 à ré”, visto que restringe a competitividade do certame.

c) Ainda, vislumbrado como necessário manter a especificação, onde consta: “8 marchas à frente e 4 à ré” seja alterado para: “no mínimo 6 marchas à frente e 3 à ré”, pelos motivos acima listados.

d) O edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tiossi@tjb.adv.br e cleison@yamadiesel.com.br.

Termo em que pede e espera deferimento.

Campo Largo – PR, 11 de agosto de 2021.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Passando ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta irrelevância de exigência relativa à especificação do descritivo do produto. Argumenta a impugnante que a exigência “com no mínimo 08



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

marchas a frente e 04 a ré”, é restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes, restringe a competitividade e afasta certos licitantes.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição da máquina.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando portanto o artigo 17, § único do Decreto 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao **edital e aos anexos**, além de poder **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar **manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de **outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão**. (grifo nosso)

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados na impugnação, e pelo fato do não possuirmos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Viação, para que se manifeste quanto ao feito.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar. Diante da impugnação apresentada, a Secretaria Municipal de Viação reiterou a necessidade de se manter o descritivo da máquina presente no Edital, cujo teor da manifestação reproduzo na íntegra:

OFÍCIO RESPOSTA

001/2021

Laranjeiras do Sul, 12 de agosto de 2021.

De:	Secretaria de Viação Departamento Administrativo
Para:	Secretaria de Finanças Departamento de Licitação

Venho, por meio deste, prestar esclarecimentos em forma de parecer técnico acerca da impugnação referente ao Pregão 79/2021, cujo objeto são é a **AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020.**

1. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a proponente **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**, **cnpj 22.087.311/0001-72**, a qual questiona a descrição do item 01 do pregão online nº 79/2021, referente a quantidade de velocidades "marchas" exigidas no certame a qual contempla o seguinte descritivo **"COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ"**.

2. JUSTIFICATIVA

A quantidade solicitada do número de marchas foi baseada no grande percentual de relevo acidentado do



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

interior do Município como é de conhecimento de todos, o que faz com que o Município busque equipamentos com maior desempenho e potência, sem que haja consumo maior de óleo diesel por estes equipamentos, sendo assim dentro de todos os modelos analisados para formular o pedido de abertura de processo licitatório, demonstraram atender satisfatoriamente os anseios da Administração Municipal.

Ainda nesse sentido, foi realizada análise criteriosa e minuciosa para que pudesse ser abarcado o maior número de fornecedoras possíveis dentro da melhor proposta e preços, considerando um equipamento com maior desempenho, bem como possibilidade de manutenção, atendimento e fornecimento de peças no mercado sem que haja problemas para administração após a aquisição.

Sem falar que a exigência é mínima, podendo qualquer fabricante oferecer produtos com número maior de velocidades do que o exigido, pois existem produtos com quantidades de avanços "marchas" maior do que foi proposto, e ainda se encaixem nas demais exigências.

Sendo assim, não há que se falar em prejuízo (presumido) ou exigência sem nenhum critério, já que critérios objetivos e técnicos foram utilizados para poder chegar na descrição que garantisse o maior número de participantes dentro do que procura a Municipalidade. Há necessidade de zelo com o patrimônio público, não buscamos qualquer equipamento pelo menor preço, e sim melhor equipamento pelo menor preço.

O fato de a impugnante não possuir equipamento com características mínimas em nada caracteriza restrição é mero dissabor da proponente, já que diversas marcas são capazes de dispor de tal máquina, a exemplo: **JOHN DEERE, CATTERPILAR, VOLVO, KOMATSU**, etc. Observa-se que a especificações são atendidas tanto por equipamentos nacionais como importados.

Tais marcas representam a quase totalidade "fatia" do mercado brasileiro de máquinas, de modo que seria completamente descabido se arguir ausência de competitividade já que várias marcas com os mais variados modelos podem efetivamente participar e cumprir as exigências.

A exigência editalícia resguarda a Administração quanto as futuras manutenções do equipamento, e com maior desempenho e potência, sem que haja consumo maior de óleo diesel por estes equipamentos

A fixação das características mínimas do objeto a ser licitado visa apenas assegurar que o equipamento adquirido atenderá de forma satisfatória as necessidades do Município, tanto quanto ao uso e manutenção. Desta forma, a exigência "com no mínimo 08 marchas a frente e 04 a ré", deverá ser mantido.

Atenciosamente,

Odilon Cunha

Secretário de Viação

E, como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg.50.:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

(...) “Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. **Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares.** Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.** Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.” Grifo

Coadunando com a doutrina acima, também está pacificado em súmula pela Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/2017-Plenário que estabelece:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Grifo

A administração tem discricionariedade para descrever um objeto, fundamentada no interesse público, visando alcançar seus objetivos. Outrossim, quem conhece as necessidades da administração é a própria administração, não as licitantes. Seria absurdo o poder público adequar-se às necessidades dos particulares, sob pena de violação de vários princípios.

Não é o objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solicitação excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que se alcança através do presente edital.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Inobstante, não se pode olvidar que, em razão dessas especificações, necessárias à consecução do interesse público, nem todas as interessadas em contratar com o Poder Público gozarão de condições para satisfazê-las, noutras palavras, disporão de equipamentos compatíveis, de forma que a “restrição”, in casu, torna-se legítima, no desiderato de que, conforme o entendimento doutrinário transcrito alhures, a Administração Pública adquira um equipamento que venha, de fato, a suprir as suas necessidades, sem precisar despender maiores gastos para tanto.

Desta forma, o processo licitatório trouxe à baila outro fator importante, que é a existência de 03 (três) orçamentos nos autos, enquanto requisito essencial para obtenção do valor base do certame, que traduz a possibilidade de que mais empresas cumpram com o seu objeto, afastando toda e qualquer alegação de restrição à competitividade, em que pese a Impugnante não dispor de equipamento nesta configuração. Como já mencionado, o Termo de Referência foi elaborado com base em ampla pesquisa de mercado. Com relação ao item questionado existem diversas marcas de renome que possuem tais características.

Neste sentido:

[...] Não há dúvida que a finalidade da Administração é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses imediatos, estes descritos no edital.

Assim, ao prever a mesma **MARCA/MODELO do FABRICANTE do MOTOR e do EQUIPAMENTO**, se justifica quando se quer dar eficácia ao serviço público e, ainda há proponentes que preenchem esta condição. **Não constitui medida discriminatória a exigência contida em edital, porquanto, há competitividade no mercado no que se refere a empresas que forneçam equipamentos com o mesmo motor do fabricante.** A determinação em discussão fará a diferença para a Administração Pública, quando da utilização de garantia e dos reparos que necessitem a troca/aquisição de peças e repita-se não implica medida irregular. (Des. Francisco José Moesch – Presidente e Relator – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ-RS – Agravo de Instrumento : AI 70077598860 RS – 22ª Câmara Cível) [Grifo meu]

Concatenando essa informação, esclarece, ainda, Julieta Mendes Lopes Vareschini (VARESCHINI, 2013, p. 36):



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

[...] Do exposto, é possível concluir que a Lei possibilita a inclusão no edital de condições restritivas desde que estas guardem pertinência com o interesse público a ser atendido. O que se proíbe são condições que frustrem a competitividade e não guardem pertinência com a necessidade a ser atendida.
[Grifo meu]

Portanto, vislumbra-se que inexistente, no presente caso concreto, condição que venha por afrontar à Lei, tampouco à conclamada COMPETITIVIDADE, esperada de um certame.

Assim, o que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto, almejando fazer com que o Poder Público se adegue dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento.

É literalmente impossível determinar um descritivo que o edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham o produto e as mesmas especificações, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Deste modo, em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para que o edital seja alterado. Primeiro porque não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias marcas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que apresentaram orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado. Segundo porque a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação, o que ocorre no presente caso.

A impugnante alega restrição de competitividade. Entretanto, não é o que se verifica, analisando o presente caso concreto sob o viés dos comandos legais, em especial, dos Princípios norteadores da atividade administrativa, dentre os quais, encontra-se o Princípio da Eficiência.

O Princípio em questão, nas palavras de Alexandre de Moraes (MORAES, 1999, p. 30),



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.** Grifo

Diante da informação e justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Viação, vislumbra-se que o edital atacado não merece alterações, por meio da análise documental, s. m. j., sendo que o descritivo são proporcionais e indispensáveis para a aquisição de uma máquina de boa qualidade, sendo plenamente justificável a manutenção da redação original do edital.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na Impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios e parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Viação, **CONHECE-SE** da impugnação ao Edital do Pregão Presencial de nº 079/2021, apresentada pela Empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI CNPJ: 22.087.311/0001-72, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à mesma, considerando a ausência de comprovação das alegações, bem como pela não restrição à competitividade, e considerando que o edital alinha-se aos princípios da eficiência, conforme demonstrado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Viação.

Me manifesto no sentido de manter as características da Motoniveladora presente no edital do Pregão Eletrônico nº. 079/2021, e prosseguindo do certame licitatório na data aprazada.

Laranjeiras do Sul, datado e assinado digitalmente.

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Pregoeiro Eletrônico

Decreto 031/2021

06/04/2021

NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR

OAB/PR: 76.734

Procurador Jurídico do Município